



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0277.6/2019

“Institui nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina a Semana Estadual para conscientização dos riscos do uso das pipas com fio cortante e adota outras providências.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro com a pretensão de instituir nas escolas públicas do Estado a Semana Estadual para a Conscientização dos riscos do uso das pipas com fio cortante e adota outras providências.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 15 de agosto de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno foi designado relator.

Valendo-me do ato, analisamos o projeto e então optei pela Diligência Externa com o fito de ouvir a Secretaria de Estado da Educação (fls. 05) a qual se manifestou via Parecer nº 642/2019/COJUR/SED/SC (fls. 11 a 13).

Em síntese é o relatório necessário.



II – VOTO

Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A proposição em tela dispõe sobre: “Institui nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina a Semana Estadual para Conscientização dos riscos do uso das pipas com fio cortante e adota outras providências”

Segundo o autor do Projeto, o objetivo da proposta é promover a conscientização do uso de pipas visando educar e salvar vidas, através da promoção de palestras e debates com o propósito de abordar os riscos das pipas com fio cortante.

A prática de uso de fio cortante em pipas é muito comum e de uso indiscriminado por adultos, jovens e até crianças, onde as consequências podem ser muito graves e até levar à morte, como aconteceu no dia 21 de julho de 2019, onde uma mulher quando pilotava sua moto, teve sua vida ceifada ao ter o pescoço cortado por uma linha com fio cortante utilizada em brincadeiras de pipa.

Seguindo os trâmites regimentais, solicitamos diligência à Secretaria de Estado da Educação (SED), via Casa Civil, a qual foi emitido o Parecer nº 642/2019/COJUR/SED/SC (fls. 11 a 13) com manifestação pela inconstitucionalidade do presente Projeto, alegando vício de iniciativa por entender que o Projeto interfere nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação e gera despesas ao Estado.

A Suprema Corte tem o entendimento de que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 de 29/0/2016: - [...] não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) [...]”.



Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei não interfere nas competências privativas do Governador, conforme elencadas no art. 71 da Constituição Estadual, devendo seguir seus trâmites internos neste parlamento, sem contar que a proteção do direito à vida qualifica-se como direito fundamental de primeira geração impondo ao Estado o dever de resguardá-la (art. 5º da CF/88).

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, regimental e de técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 0277.6/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro, no âmbito desta comissão.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark